

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**“A LEI nº 9.099/95 E SUA APLICAÇÃO
NA JUSTIÇA MILITAR”**

Acadêmica: Graziela Hartmann

Florianópolis, julho de 1.998

GRAZIELA HARTMANN

**“A LEI nº 9.099/95 E SUA APLICAÇÃO
NA JUSTIÇA MILITAR”**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina,
Centro de Ciências Jurídicas.
Orientador: Getúlio Corrêa
Co-orientador: Raul Rogério Rabello

FLORIANÓPOLIS (SC)

1.998

A Deus, que me guiou em todos os momentos.

Aos meus mestres, em especial ao meu orientador, não somente pelo auxílio na concretização deste trabalho, mas também pelos ensinamentos e pelo exemplo de dedicação na busca do conhecimento.

Ao meu co-orientador, Raul Rogério Rabello, Promotor de Justiça Substituto, pela ajuda na realização deste trabalho, e acima de tudo pelos ensinamentos passados ao longo de três anos de estágio em seu gabinete, onde muito aprendi, razão pela qual terei sempre a agradecer a esta pessoa que admiro, e sinto profunda gratidão e carinho.

Aos meus pais, Antônio e Zuleide, pela educação, orientação, amor, carinho, dedicação e apoio que sempre recebi durante toda a minha vida, pessoas que me deram a vida e sempre terão meu amor.

Ao meu noivo, Arthur, que com seu amor, carinho e compreensão esteve sempre ao meu lado e impulsionou-me à frente nas horas mais difíceis desta caminhada.

ABREVIATURAS

AJM = Auditoria de Justiça Militar

AMAJME = Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais

CDOJESC = Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina

CEJ = Conselho Especial de Justiça

CF = Constituição Federal

CJ = Conselho de Justiça

CP = Código Penal

CPJ = Conselho Permanente de Justiça

CPM = Código Penal Militar

CPPM = Código de Processo Penal Militar

DJ = Diário da Justiça

DJU = Diário da Justiça da União

HC = Habeas Corpus

IPM = Inquérito Policial Militar

JM = Justiça Militar

JME = Justiça Militar Estadual

JMF = Justiça Militar Federal

LOJM = Lei da Organização Judiciária Militar

STF = Supremo Tribunal Federal

STJ = Superior Tribunal de Justiça

STM = Superior Tribunal Militar

TJSC = Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. A JUSTIÇA MILITAR	03
1.1 A Justiça Militar e sua Origem Histórica	03
1.2 Origem Histórica da Justiça Militar Brasileira	04
1.3 Organização Judiciária Militar	06
1.3.1 Justiça Militar da União	06
1.3.2 Justiça Militar Estadual	08
2. CRIMES MILITARES	11
2.1 Crimes Comuns e Crimes Militares	11
2.2 Crimes Militares Próprios e Impróprios	13
3. A LEI n ° 9.099/95	16
3.1 Antecedentes	16
3.2 Disposições Gerais	17
3.3. Os Juizados Especiais Criminais e sua Constituição	18
3.3.1 Competência	19
3.3.2 Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo	20
3.3.3 Princípios Informativos	22
3.3.4 Objetivos da Lei nº 9.099/95	25
3.3.5 Inovações da Lei nº 9.099/95	25
3.3.5.1 Conciliação e Composição dos Danos Cíveis	26
3.3.5.2 Transação Penal	28
3.3.5.3 Representação nas Lesões Corporais Leves e Lesões Culposas	30

3.3.5.4 Suspensão Condicional do Processo	32
4. APLICAÇÃO DA LEI nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR	39
4.1 Composição dos Danos Civis e Transação Penal	40
4.2 Representação e Suspensão Condicional do Processo	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e ainda o procedimento sumaríssimo, alterou-se profundamente a justiça penal brasileira, criando-se revolucionários institutos, como exemplificativamente, a transação penal, a composição dos danos civis, a exigência de representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas e a suspensão condicional do processo.

Com isso, surgiram também divergências interpretativas, quanto à sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar.

Atualmente três correntes doutrinárias dividem as opiniões: defendendo a total aplicação da Lei, a não aplicação, ou ainda, a aplicação em parte.

No decorrer deste estudo mostraremos o equívoco existente nas duas primeiras correntes doutrinárias, e o cabimento da aplicação, em parte, de institutos da Lei nº 9.099/95, na Justiça Militar, como a suspensão condicional do processo e a exigência de representação do ofendido nos crimes de lesão corporal leve e culposa.

Para chegarmos a tal conclusão, iniciamos este estudo fazendo um breve histórico da Justiça Militar, passando por sua origem, delimitando sua competência e demonstrando sua organização.

Isto se mostra necessário, pois como muitos afirmam, a Justiça Militar é uma ilustre desconhecida da população, e o que é mais grave, dos próprios operadores jurídicos.

A seguir, faremos uma análise dos crimes militares, sua conceituação e classificação.

No terceiro capítulo, um estudo aprofundado da Lei nº 9.099/95, suas origens, princípios norteadores, objetivos, e destacando principalmente, as inovações trazidas que interessam diretamente ao tema abordado neste trabalho.

Por fim, tentaremos demonstrar através de ampla pesquisa jurisprudencial e doutrinária realizada, a possibilidade da aplicação na Justiça Militar dos institutos previstos nos artigos 88 e 89 da Lei, ou seja, da necessidade de representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas, e da suspensão condicional do processo.

1. JUSTIÇA MILITAR

1.1 A Justiça Militar e sua Origem Histórica

A Justiça Militar, órgão do Poder Judiciário, exerce jurisdição especial, gozando portanto de autonomia administrativa e tendo os limites de sua competência fixados na Constituição.¹

Diversas críticas são dirigidas para esta Justiça especializada, partindo até mesmo de profissionais jurídicos, certamente pelo desconhecimento de sua estrutura e seu funcionamento.

Nossa Carta Magna previu a existência da Justiça Militar da União e a possibilidade de cada Estado criar sua Justiça Militar². A composição e competência de cada uma veremos mais adiante.

Inexistem dados precisos quanto ao surgimento da Justiça Militar, mas, pode-se afirmar que o Direito Penal Militar e a Justiça Militar remontam do aparecimento dos exércitos permanentes, que nasceram da necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves.³

¹ Artigos 122, 123 e 124, tratando da Justiça Militar da União, e artigo 125, § 3º, cuidando das Justiças Militares estaduais.

² Dispõe o artigo 125, § 3º da CF: "A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes".

³ CORRÊA, Univaldo. A Justiça Militar e a Constituição de 1988 - uma Visão Crítica. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de mestre em Direito, 1991. p. 40.

Conforme LOUREIRO NETO, foi em Roma que o Direito Penal Militar adquiriu vida própria, considerado como instituição jurídica.

Ainda segundo este mesmo autor⁴, podemos dividir em quatro fases a evolução histórica do Direito Penal Militar:

- “a) Época dos Reis, em que os soberanos concentravam em suas mãos todos os poderes, inclusive o de julgar.
- b) Segunda fase, em que a justiça militar era exercida pelos Cônsules, como poderes *imperium majus*. Abaixo dele, havia o Tribuno militar, que possuía o chamado *imperium militiae*, que simbolizava a dupla reunião da justiça e do comando.
- c) Terceira fase, época de Augusto, em que a justiça militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla.
- d) Quarta fase, época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium*, com a função de assistir o juiz militar. Sua opinião era apenas consultiva”.

1.2 Origem Histórica da Justiça Militar Brasileira

No Brasil colonial não havia uma Justiça Militar organizada, utilizando-se os militares brasileiros da Justiça Castrense Lusitana, que tinha como órgão superior o Conselho de Guerra, criado em 11 de dezembro de 1640.

A organização do exército lusitano ficou a cargo de Wilhelm Lippe, Conde de Schaumbourg, que em 1.763 formulou vários planos de guerra e criou os famigerados Artigos de Guerra, um conjunto de 29 artigos, contendo uma legislação severa que refletia o direito penal medieval.⁵

⁴ LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 1995, p. 19.

⁵ CORRÊA, Univaldo. op. cit., p.

Em 1808, a Família Real Portuguesa transfere-se para o Brasil, em virtude do avanço das tropas de Napoleão, que desejava impor seu Bloqueio Continental⁶.

A vinda da Família Real trouxe grande progresso para o Brasil, e dentre as realizações destaca-se a criação da Justiça Militar Brasileira, que surgiu com o advento do Superior Tribunal Militar, em 1º de abril de 1808, através de Alvará com força de lei, assinado pelo então Príncipe-Regente Dom João, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça, situado no Rio de Janeiro.

Durante o Império e início da fase republicana o Tribunal era presidido pelos governantes, e somente em 18 de julho de 1893, com o Decreto Legislativo nº 149, passou a ser dirigido por Ministros, que eram membros da própria Corte, eleitos por seus pares.

Com a Constituição de 1934, a Justiça Militar Federal tornou-se órgão do Poder Judiciário, que previa em seu artigo 63, alínea “c”:

“são órgãos do Poder Judiciário os juízes e tribunais militares”.

A Constituição de 1946, tornou as Justiças Militares Estaduais também órgãos do Poder Judiciário, e em seu artigo 106, consagrou o nome do atual Superior Tribunal Militar, que hoje é composto por quinze Ministros vitalícios, sendo dez militares e cinco civis, todos nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal.

⁶ Consistia no bloqueio do continente europeu para que a Europa não comercializasse com a Inglaterra. Portugal não aderiu por depender economicamente daquele país;

1.3 Organização Judiciária Militar

A Constituição Federal de 1988, trata em vários dispositivos dos Tribunais e Juizes Militares, colocando-os como integrantes do Poder Judiciário.⁷

Prossegue em seu artigo 122 e seguintes traçando a estrutura e competência da Justiça Militar da União, e prevê ainda a possibilidade de criação de Justiças Militares Estaduais (artigo 125, § 3º).

1.3.1 Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União é justiça especializada, que tem sob sua jurisdição os militares federais.⁸

Composta em primeira instância por Auditorias de Justiça Militar⁹, que através dos Conselhos de Justiça Militar são competentes para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ou seja, no Código Penal Militar.

Os Conselhos de Justiça Militar são de dois tipos: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. O primeiro é destinado a processar e julgar os crimes cometidos por oficiais (exceto Oficiais-Generais, pois trata-se de competência originária do Superior Tribunal Militar); enquanto que o segundo é competente para processar e julgar os praças.

⁷ Artigo 92: “São órgãos do Poder Judiciário: (...) VI - os Tribunais e Juizes Militares”.

⁸ Estatui o artigo 42 da Constituição Federal: “São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas (...)”.

⁹ Auditoria da Justiça Militar é o nome dado a vara militar, aquilo que na Justiça Comum chama-se Vara.

O Conselho Especial de Justiça é composto por quatro juizes militares do mesmo posto (desde que mais antigo) ou superior ao do acusado, sendo necessariamente oficiais da ativa, e ainda um juiz togado, chamado de juiz-auditor.

O CEJ é formado através de sorteio, efetivado pelo juiz-auditor para processar e julgar um processo específico, dissolvendo-se ao final dos trabalhos.

O Conselho Permanente de Justiça é composto pelo juiz-auditor, um oficial superior e três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente. Funciona por tempo determinado (três meses consecutivos).

Em segunda instância encontra-se o Superior Tribunal Militar (artigo 122, da Constituição Federal), que está sediado em Brasília.

O STM é composto por quinze ministros, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército, três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e ainda, cinco civis.

Destes cinco ministros, três devem ser advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, contando com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e dois por escolha paritária entre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar tem competência originária (como para o julgamento de oficiais-generais), e recursal (dos recursos dos feitos julgados nas Auditorias Militares).

A Justiça Militar da União rege-se pela Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1.992, que revogou o Decreto-Lei nº 1.003/69.

1.3.2 Justiça Militar Estadual

Em nosso Estado a Justiça Militar surgiu em 1º de outubro de 1928, através da Lei nº 1.618, e, de acordo com BASTOS JÚNIOR¹⁰, em sua criação era competente para:

“o processo e julgamento dos oficiais e praças da Força Pública, nos crimes militares. A Justiça Militar seria exercida pelo Auditor de Guerra e Conselho de Justiça, com jurisdição em todo o Estado, e pelo Supremo Tribunal de Justiça do Estado. A Auditoria seria composta por um Auditor, um Promotor, um Advogado, um escrivão e um oficial de justiça”.

De acordo com a atual Constituição, cada Unidade Federativa deve estabelecer as normas de organização de sua Justiça Militar.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina¹¹, em seu artigo 13, inciso VI, situa a Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário do Estado.

Estabelece no artigo 57 que:

“A Justiça Militar será exercida:

- I - pela Auditoria e Conselho de Justiça em Primeira Instância, com jurisdição em todo o Estado;
- II - pelo Tribunal de Justiça, em Segunda Instância”.

Nos Estados onde o efetivo policial seja superior a vinte mil integrantes, a Constituição Federal facultou a criação de Tribunais de Justiça Militar (artigo 125, § 3º).¹²

¹⁰ BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. No Tempo do Coronel Lopes. FCC Edições. 1.984, p. 150.

¹¹ Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1.979, dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências.

¹² Estes Tribunais existem somente nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

O artigo 58, do CDOJESC, determina a composição da Auditoria da Justiça Militar: um juiz-auditor, juiz-auditor substituto, promotor, advogado, escrivão, técnicos-judiciários e respectivos auxiliares e oficial de justiça.

Os Conselhos de Justiça e sua composição são tratados no artigo 63, do mesmo código, e sua formação e funcionamento é o mesmo dos Conselhos da Justiça Militar da União.

A Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares previstos em lei (artigo 125, § 4º, CF, e artigo 117, do CDOJESC).

A competência para processar e julgar os Comandantes-Gerais das Polícias e Bombeiros Militares é questão controversa, variando de Estado para Estado, pois tais autoridades recebem tratamentos protocolares de Secretários de Estado, são nomeados discricionariamente pelo Chefe do Poder Executivo, hierarquicamente são superiores a outros membros da Corporação e em alguns Estados, como em São Paulo, Piauí, Amazonas e Minas Gerais, as Constituições Estaduais expressamente incluíram os Comandantes-Gerais dentre as autoridades que gozam de foro privilegiado por prerrogativa de função. Em virtude disto, a competência originária para processá-los e julgá-los é dos Tribunais de Justiça.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, em seu artigo 83, inciso XI, elenca as autoridades que gozam de foro privilegiado por prerrogativa de função, não incluindo os Comandantes-Gerais das forças militares.

Ocorre que, a Lei estadual nº 9.831, de 17 de fevereiro de 1.995, em seu artigo 115, conferiu ao Comandante-Geral e ao Chefe de Estado Maior da Polícia Militar status, remuneração e prerrogativas de Secretário de Estado.¹³

O Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, fixou entendimento no sentido de ser o órgão competente para processar e julgar Comandante-Geral e Chefe do Estado Maior. Assim, transcrevemos o seguinte acórdão¹⁴:

“PROCESSUAL - COMPETÊNCIA - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - CRIME MILITAR - COMANDANTE GERAL DA PM - RECURSO PROVIDO DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Tendo prerrogativas de Secretário de Estado e inexistindo, na ativa ou na reserva da Corporação, oficial de posto superior ou com precedência sobre o Comandante Geral da Polícia Militar, este, em caso da imputação de crime militar, responde perante o Tribunal de Justiça e não diante de seus subordinados, mesmo mais antigos”.

Podemos concluir que nos Estados em que seja expressamente previsto os Comandantes-Gerais como pessoas com foro privilegiado, por prerrogativa de função, devem ser estes processados e julgados originariamente pelos Tribunais de Justiça, e nos demais, pelas Auditorias Militares.

¹³ Dispõe o artigo 115, da Lei nº 9.831/95: “Os cargos de Comandante geral e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, privativos de Oficiais da ativa do último posto da Corporação, terão status, remuneração e prerrogativas de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, respectivamente”.

¹⁴ Acórdão proferido no julgamento do Recurso Criminal nº 96.004891-0, datado de 20 de novembro de 1.996, Relator Des. Amaral e Silva.

2. CRIMES MILITARES

2.1 Crime Comum e Crime Militar

O Código Penal Brasileiro não traz um conceito de crime, deixando a tarefa a cargo da doutrina.

Segundo NORONHA, crime é “a ação típica, antijurídica e culpável. Ele não existe sem uma ação (compreendendo também a omissão) a qual se deve ajustar à figura descrita na lei, opor-se ao direito a ser atribuível ao indivíduo a título de culpa *lato sensu* (dolo ou culpa)”.¹⁵

Os crimes comuns são aqueles previstos no Código Penal ou em leis especiais, como, exemplificativamente, a Lei nº 6.368/76, que dispõe sobre medidas de prevenção e repreensão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

A definição de crime militar encontra certa dificuldade, visto que não vem conceituado na lei.

Segundo ROMEIRO¹⁶, seu conceito:

“É o mesmo e muito difundido modernamente do crime em geral, qual o de ser ele uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, ou seja, juridicamente reprovável”.

¹⁵ NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1.997, p. 97.

¹⁶ ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar - Parte Geral. Saraiva, 1.994, p. 92.

A Constituição Federal em seu artigo 124, adotando o critério *ratione legis* (em razão da lei), estabelece que “à justiça militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

Assim, crime militar é todo aquele que a lei assim o reconhece, e como a Justiça Militar tem uma legislação subjetiva própria, o Código Penal Militar¹⁷, os crimes militares estão ali elencados.

O artigo 9º, prevê taxativamente as diversas situações que configuram esse delito em tempo de paz:

- “I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
 - a) por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação;
 - b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado, ou civil;
 - c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;¹⁸
 - d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
 - e) por militar em situação de atividade contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
 - f) Revogada;¹⁹
- III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
 - a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 - c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

¹⁷ Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969.

¹⁸ Alínea alterada pela lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1.996.

¹⁹ Alínea revogada pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1.996.

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”.²⁰

No artigo 10, estão elencados os crimes militares em tempo de guerra.

“I - os essencialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
 II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;
 III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:
 a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
 b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-lo a perigo;
 IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado”.

Destacamos ainda, que crime militar não se confunde com crime de militar. Este, por sua vez, é um crime comum em que o agente é um militar, sendo julgado pela Justiça Comum.

2.2 Crimes Militares Próprios e Impróprios

Os crimes militares são divididos pela maioria dos doutrinadores entre propriamente militares e impróprios militares.

²⁰ Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1.996.

O crime propriamente militar, também conhecido como essencialmente militar ou puramente militar, é aquele que por sua natureza só pelo militar pode ser cometido, e como lembra CORRÊA²¹

“já era definido pelos ROMANOS, como aquele que o MILITAR podia praticar na condição de SOLDADO (*ut miles*), porque constituía infração dos deveres próprios dessa atividade”.
São exemplos deste tipo de crime a Deserção²², o Abandono de Posto²³, Dormir em Serviço²⁴ etc”.

Tais crimes só encontram previsão legal na legislação penal militar, ou apresentam redação diversa no Código Penal Comum. Como exemplo, podemos citar o crime de Desobediência, do artigo 330 do Código Penal Comum e do artigo 301, do Código Penal Militar.²⁵

Por oportuno, destacamos que o agente condenado por crime propriamente militar não é considerado reincidente, conforme norma contida no artigo 64, inciso II, do Código Penal Brasileiro.²⁶

Os crimes impropriamente militares, também chamados de acidentalmente militares, são aqueles que tem natureza de crime comum, mas por certas circunstâncias

²¹ CORRÊA, Univaldo. op. cit., p. 22.

²² O art. 187 do CPM dispõe, *verbis*: “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial a pena é agravada”.

²³ O art. 195 do CPM dispõe, *verbis*: “Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena - detenção, de três meses a um ano.

²⁴ O art. 203 do CPM dispõe, *verbis*: “Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ou leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante: Pena - detenção, de três meses a um ano.

²⁵ O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 330, dispõe, *verbis*: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público”. Enquanto o Código Penal Militar, no artigo 301, dispõe, *verbis*: “Desobedecer a ordem legal de autoridade militar”.

²⁶ O artigo 64, dispõe, *verbis*: “Para efeito de reincidência: I - (...); II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos”.

adquirem a natureza militar, ficando sujeitos a Jurisdição Castrense. Exemplificativamente, as lesões corporais, o furto etc.

Segundo esclarece ROMEIRO²⁷, são “crimes impropriamente militares os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militares, por exemplo, o homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar na mesma situação (art. 9º, II, *a*, e 205, CPM combinados).”

Finalmente, o civil também pode cometer crime militar. ROMEIRO²⁸, afirma que são crimes impropriamente militares “todos os crimes praticados por civis que a lei define como militares, por exemplo, o crime de violência contra sentinela (art. 158 CPM).

Porém, na Justiça Militar Estadual, o civil não pode ser julgado, pois, sua competência, como já foi dito, restringe-se ao processo e julgamento de policiais militares e bombeiros militares nos crimes previstos em lei (artigo 125, § 4º, da Constituição Federal).

²⁷ ROMEIRO, Jorge Alberto. op. cit., p. 68.

²⁸ ROMEIRO, Jorge Alberto. op. cit., p. 68.

3. A LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

3.1 Antecedentes

Atendendo aos anseios de toda a sociedade brasileira que clamava por um modelo de justiça mais célere, desburocratizado, simplificado, surgiu o Projeto de Lei nº 1.480-A, de 1.989, de autoria do Deputado Federal Michel Temer. Tal projeto, abordava o julgamento e a execução referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo, tratando somente da organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, originando a partir daí a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995.

Outros cinco projetos foram apresentados, dentre estes, somente o de autoria do então Deputado Federal Nelson Jobim, sob o número 3.648/89, mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e referia-se, além dos Juizados Criminais, aos Juizados Cíveis.

O Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, apresentou ao Congresso Nacional, para discussão e aprovação, Projeto Substitutivo, resultado da fusão dos dois projetos anteriormente citados que tiveram parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, restando aprovado inteiramente de acordo com as redações originais.

Os Projetos de Lei anteriormente referidos são decorrência da regulamentação do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”.

A promulgação da Constituição Federal, que trouxe a expressão “*infrações de menor potencial ofensivo*”, fez com que a comunidade em geral e principalmente os operadores jurídicos esperassem ansiosamente uma lei que viesse impor a necessária delimitação a expressão.

Antes da edição da Lei nº 9.099/95, alguns Estados brasileiros como a Paraíba, editaram leis²⁹, estabelecendo o alcance e disciplinando o funcionamento dos juizados, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal³⁰, sob o argumento de que a competência para legislar em matéria penal é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

3.2 Disposições Gerais

A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências de grande importância. Baseia-se nos princípios da informalidade, celeridade, oralidade e simplicidade no processo, prestigiando o aspecto da conciliação.

²⁹ A Lei nº 5.466/91, do Estado da Paraíba, em seu artigo 50, definiu as infrações de menor potencial ofensivo.

³⁰ Habeas Corpus nº 71.173-6, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no Diário Oficial da União do dia 4-11-94, p. 29.827.

O Juizado Especial Criminal visa desburocratizar e simplificar a Justiça Penal, tornando-a mais célere e, conseqüentemente, mais justa, pois como preconizou BECCARIA³¹:

“Quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais de perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será. Mais justa, porque poupará ao acusado os cruéis tormentos da incerteza, tormentos supérfluos, cujo horror aumenta para ele na razão da força de imaginação e do sentimento de fraqueza. (...) e é certo que quanto menos tempo decorrer entre o delito e a pena, tanto mais os espíritos ficarão compenetrados da idéia de que não há crimes sem castigo”.

O alcance da Lei é enorme, pois apenas no Código Penal existem mais de 70 (setenta) condutas tipificadas como crime, que passaram à competência do Juizado Especial Criminal.

Com o advento desta lei passamos a ter dois sistemas penais, um consensual e outro conflitivo.

3.3 Os Juizados Especiais Criminais e sua Constituição

A Lei nº 9.099/95, trata dos Juizados Especiais Criminais em seu artigo 60:

“O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

³¹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Edipro, 1.993, p. 59.

Os Juizados Especiais Criminais serão constituídos por juízes togados ou togados e leigos. Os juízes leigos tem facultada sua existência a critério do legislador estadual, são auxiliares da justiça, não exercendo atividade jurisdicional, conforme preceitua o artigo 73, parágrafo único:

“Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”.

3.3.1 Competência

Compete ao Juizado Especial Criminal a conciliação (civil e criminal), o julgamento e a execução de parte de seus julgados. Tal competência limita-se às infrações de menor potencial ofensivo, as quais trataremos mais detidamente no próximo ponto.

A competência do Juizado Especial Criminal, no que concerne a execução das infrações penais, ficará restrita ao âmbito da pena de multa que, conforme o artigo 84, deverá ser paga na Secretaria do Juizado. O prazo é de 10 (dez) dias, pois embora a lei não tenha estabelecido um tempo determinado, aplica-se analogicamente a regra contida no artigo 50, do Código Penal.

O artigo 85, previa a possibilidade da pena de multa poder ser convertida em pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos, caso descumprida. Tal dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, que autorizava a conversão³².

³² O *caput* do artigo 51 do Código Penal tinha a seguinte redação. *verbis*: “A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução”.

Nos demais casos, quando forem impostas penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, a execução será processada pelo órgão competente (artigo 86), e que seria regido pela Lei de Execuções Penais.

Fogem da competência dos Juizados Especiais as infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas por pessoas de foro especial por prerrogativa da função, como Senadores (competência do STF), Governadores (competência do STJ) etc.

Os recursos das decisões dos Juizados Especiais Criminais são dirigidos a Turma Julgadora de Recursos, composta por juízes de primeiro grau de jurisdição.

3.3.2 Infrações Penais de menor potencial ofensivo

Alinhando-se a uma tendência mundial de oferecer tratamentos especiais para infrações de menor potencial ofensivo, consagrou-as a Constituição Federal de 1988, e coube a Lei nº 9.099/95 defini-las.

Conforme o disposto no artigo 61, da Lei 9.099/95,

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Excluem-se do procedimento adotado pelos Juizados Especiais, exemplificativamente:

- os crimes falimentares (artigos 503 a 512 do Código de Processo Penal e 103 a 113, 193 a 199 do Decreto-Lei 7.661/45);

- os crimes de responsabilidade do funcionário público (artigo 513 a 518 do Código de Processo Penal);

- os crimes contra a honra (artigo 519 a 523 do CPP);

- os crimes contra a propriedade imaterial (artigos 524 a 530 do CPP);

- os crimes eleitorais (Lei 4.737/56);

- os crimes de abuso de autoridade (Lei 4.898/65);

- os crimes de imprensa (Lei 5.250/67);

- os crimes relativos a entorpecentes (Lei 6.368/76)

Crimes Militares

No que diz respeito aos crimes militares, temos correntes doutrinárias e jurisprudenciais em posições diversas, algumas mais radicais, analisando o artigo 1º da Lei nº 9.099/95, concluíram que os Juizados Especiais, tanto Cíveis, quanto Criminais, são órgãos da justiça ordinária, estando assim a Justiça Militar excluída do âmbito de sua competência, por ser uma justiça especializada.

Contravenções Penais

No que se refere aos crimes, todos aqueles com pena máxima não superior a um ano, do Código Penal e de leis extravagantes, estão sujeitos ao procedimento especial.

Aqueles que possuem procedimento especial não há dúvidas que não serão objeto do Juizado Especial Criminal. Mas, quanto às contravenções penais há um conflito entre o que a lei estabelece e o que pensam os doutrinadores.

Consideradas por HUNGRIA como “crimes anões”, as contravenções penais são “condutas que encerram menor gravidade, que constituem ofensas menores à ordem jurídica”.³³

Entendemos que todas as contravenções devam ser submetidas aos Juizados Especiais Criminais, visto que são condutas que pouco ofendem à ordem jurídica e, também, porque existem crimes mais ofensivos do que as contravenções que são objeto dos juizados.

As contravenções que seguem o rito processual especial são:

- jogo do bicho, tratada na Lei nº 1.508/51;
- apostas sobre corridas de cavalos fora do hipódromo, Lei nº 1.508/51.

3.3.3 Princípios Informativos

Estão elencados nos artigos 2º e 62, da Lei nº 9.099/95, seus princípios norteadores.

Princípio da Oralidade

³³ HUNGRIA, Nelson. apud PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. Juizados Especiais Criminais: Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95. Atlas. 1.996. p.22.

A discussão oral da causa em audiência é tida como fator importantíssimo para concentrar a instrução e julgamento no menor número possível de atos processuais, limitando ao mínimo a documentação.

Assim, na maioria das vezes, tal concentração dará espaço para outro elemento característico do processo oral, que é a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirigirá o processo desde o início até o final julgamento.

O Juizado Especial é a mais ampla manifestação deste princípio no processo penal.

Encontramos na Lei nº 9.099/95, vários artigos que contemplam este princípio, quais sejam:

- Artigo 65, § 3º, somente dos atos havidos por essenciais serão feitos registros escritos, podendo serem gravados em fita magnética ou equivalente;

- Artigo 75, “caput”, na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal;

- Artigo 77, “caput” e § 3º, contempla a acusação oral;

- Artigo 81, “caput”, a defesa é oral e apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa;

- Artigo 81, toda a prova, os debates e sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos;

Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade visa fornecer ao processo maior ritmo, sem formalidades desnecessárias.

Assim é que, o artigo 65, § 3º, estabelece que somente dos atos havidos como essenciais serão feitos registros escritos, e o § 1º, do mesmo dispositivo afirma que só serão declarados nulos os atos que resultarem prejuízos.

Outras manifestações deste princípio encontramos nos artigos: 81, § 2º, que dispensa o relatório na sentença; artigo 77, § 1º, que dispensa a existência de laudo pericial para o oferecimento da denúncia quando existir boletim médico; artigo 69, “caput”, que suprimiu a existência do Inquérito Policial, substituindo-o pelo termo circunstanciado.

Princípio da Economia Processual e da Celeridade

O Princípio da Economia Processual visa estabelecer uma proporção entre fins e meios do processo, ou seja, busca uma melhor atuação da lei com a menor aplicação da atividade jurisdicional.

Como ressalta GRINOVER³⁴:

“O princípio da economia processual informa praticamente todos os critérios aqui analisados, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência”.

O princípio da economia processual está interligado com outro princípio fundamental dos Juizados, o da celeridade, pois todos os itens citados acima visam imprimir maior rapidez aos atos processuais.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Revista dos Tribunais, 1.996, p. 70.

A importância da celeridade nos Juizados pode ser constatada no artigo 80, da Lei, que afirma que “nenhum ato será adiado”, e ainda nas regras para citações e intimações, previstas respectivamente nos artigos 66 e 67, da Lei nº 9.099/95.

3.3.4 Objetivos da Lei nº 9.099/95

Dispõe o artigo 62:

“O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Os objetivos da lei dos Juizados Especiais Criminais encontram-se na última parte do supracitado artigo, quais sejam: a reparação dos danos sofridos pela vítima, recorrendo-se a transação (artigo 76) e ao acordo civil (artigo 74); e a aplicação da pena não privativa de liberdade, buscando-se a penalização através da imposição de multas ou penas restritivas de direitos, cabendo aplicação imediata.

3.3.5 Inovações da Lei nº 9.099/95

Diversas e profundas inovações foram trazidas pela Lei nº 9.099/95, como a substituição do anacrônico inquérito policial por um termo de ocorrência sumário (termo circunstanciado), a possibilidade da denúncia ou queixa oral, a dispensa do exame de corpo

de delito, a pena alternativa consentida pelo réu antes da ação penal, o procedimento sumaríssimo, a possibilidade de conciliação e transação.

Dentre as inovações trataremos mais detidamente a respeito da conciliação e composição dos danos civis, da transação penal, da representação nas lesões corporais leves e lesões culposas, e por fim da suspensão condicional do processo, por serem os pontos que vem causando polêmica na esfera da Justiça Militar.

3.3.5.1 Conciliação e Composição dos Danos Civis

A conciliação antes tida como instrumento das sociedades menos desenvolvidas, que não dispunham de prestação jurisdicional estatal, ressurgiu com grande força, cumprindo dois importantes papéis: desafogamento do Poder Judiciário e a recuperação da ordem social.

Recupera a ordem social no sentido de que uma sentença, por mais efetiva e útil que seja, quando obtida por meio de um processo instrumental, soluciona o litígio, mas sempre deixa a sensação de existirem vencedor e vencido, um submetendo-se ao outro. Com a conciliação inexistente tal mentalidade, não há vencedor e vencido. As partes fazem concessões, até final solução.

O artigo 72, da Lei nº 9.099/95, que trata da audiência preliminar, dispõe:

“Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

A audiência preliminar destina-se a conciliação, que é um meio de autocomposição, ou seja, visa encontrar solução ao litígio entre as partes por outro caminho que não a prestação jurisdicional. Realiza-se com a presença de um conciliador (juiz ou leigo), que atua através de aconselhamento e orientação. As presenças do réu e da vítima são obrigatórias.

A audiência preliminar tem três fases: composição dos danos civis; transação penal; e oferecimento oral de denúncia.

A composição dos danos civis vem tratada nos artigos 73 e 74:

“Art. 73 - A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Os conciliadores são auxiliares da Justiça (...)”

“Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

A composição civil será realizada entre o autor do fato e a vítima e conduzida pelo juiz ou conciliador sob sua orientação. Tanto o juiz, quanto o conciliador, devem conduzir a audiência de maneira informal, incentivando o debate com vistas a um acordo. O juiz atuando como orientador pode interferir a qualquer momento, e é quem homologa o acordo civil ou a transação, pois o conciliador não tem função jurisdicional.

Na composição o Ministério Público tem uma participação secundária, atuando somente quando o ofendido for incapaz, e este deve estar representado, na forma da lei civil, por seu representante legal.

As partes transigem quanto ao alcance da reparação dos danos. Estabelecido e homologado o acordo, o ofendido passa a ter um título executivo judicial que se descumprido dará ensejo à execução forçada no juízo civil competente. Tratando-se de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo causará a renúncia do direito de queixa ou representação (artigo 74, § único), extinguindo a punibilidade.

Inocorrendo a composição dos danos civis, passa-se a fase da transação penal. Tratando-se de crime de ação pública condicionada à representação, o ofendido poderá na própria audiência preliminar oferecer representação verbal, ou ainda, no prazo de seis meses.

3.3.5.2 Transação Penal

A transação penal trata-se de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao acusado, encerrando o procedimento. Encontra-se disciplinada no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, que dispõe:

“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”.

A transação penal constitui a segunda fase da audiência preliminar. Ocorre apenas nos crimes de ação penal pública, condicionada ou não. Inexiste transação nos crimes de ação penal privada, pois havendo composição dos danos civis ocorre a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa e não havendo reparação dos danos, deve-se aguardar que o ofendido tome providências: apresentar queixa-crime para deflagração da ação penal ou permanecer inerte.

Na transação penal a intervenção do Ministério Público, é primordial, pois ele é o autor da proposta de transação.

As penas restritivas de direitos que o Ministério Público pode propor são as elencadas no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, especificadas no artigo 53 e seguintes do Código Penal. Em hipótese alguma pode ser proposta pena privativa da liberdade, mesmo que diminuta, ou que seja a única prevista em abstrato.

A ocorrência de qualquer causa impeditiva da proposta é suficiente para impossibilitá-la.

A aceitação da transação penal pelo autor do fato tem inúmeras vantagens, dentre as quais cumpre-nos destacar: a resposta penal é imediata; desburocratização, aceleração e simplificação da justiça criminal, permitindo que os casos

de maior complexidade sejam melhor avaliados; oferece uma solução econômica para o problema do controle da criminalidade de menor potencial ofensivo, evitando gastos desnecessários com a mobilização de toda a máquina judicial; assegura o acesso à justiça para a vítima, de modo rápido; evita para o autor do fato os inconvenientes de sujeitar-se ao processo criminal.

Algumas desvantagens são levantadas por alguns doutrinadores, como por exemplo a não participação da vítima e o fato de ter o autor do fato que abrir mão de seus direitos e garantias fundamentais. Quanto a esta última, entendemos ser mais vantajoso deixá-las de lado, do que submeter-se a um processo criminal, que sabemos ser extremamente desgastante, tanto para autor como para vítima.

Inocorrendo aceitação da proposta do Ministério Público por parte do autor do fato e pelo seu defensor, por não anuir com os termos da proposta ou por pretender a decisão judicial de sua inocência, as partes passarão à fase seguinte da audiência preliminar, com o oferecimento da denúncia oral e o prosseguimento do feito nos termos do artigo 77.

3.3.5.3 Representação nas Lesões Corporais Leves e Lesões Culposas

Estatui o artigo 88 da Lei nº 9.099/95:

“Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

De acordo com o artigo supracitado, passou-se a exigir representação do ofendido para a instauração da ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas.

Incide também esta norma sobre os delitos da mesma espécie previstos no Código Penal Militar, visto que o dispositivo legal é expresso “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial (...)”.

GRINOVER³⁵ afirma que “(...) não importa se a lesão está prevista no Código Penal ou em leis especiais: todas estão sujeitas à incidência do art. 88”.

As lesões corporais são crimes de ação penal pública incondicionada, e com a medida adotada pela Lei, passaram a depender de representação, que é condição para a deflagração de ação penal pública condicionada. Ocorreu assim, verdadeira medida despenalizadora, que manteve o caráter ilícito da conduta, sem descriminalizar.

O artigo 75 da lei, define o momento de oferecimento da representação, cuja oportunidade será dada ao ofendido que não obteve a composição dos danos civis, na audiência preliminar. Todavia, não sendo feita a representação em audiência, tem o ofendido o prazo de seis meses para tal, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme regra contida no artigo 38, do Código de Processo Penal.

O artigo 91 da Lei, aplica-se nos casos de inquéritos e processos em andamento, e que a lei passou a exigir representação. O ofendido terá o prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua intimação, sob pena de decadência. Trata-se, segundo GRINOVER³⁶ de “condição de prosseguibilidade ou, na terminologia de Chiovenda, condição superveniente da ação, isto é, sem tal requisito legal é impossível prosseguir (seja no inquérito, seja na ação penal instaurada)”.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 180.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 181.

Como já dito anteriormente, o artigo 74, § único da Lei, estabelece que a composição civil, depois de homologada, implica em renúncia ao direito de queixa ou representação, e conseqüentemente a extinção da punibilidade.

O dispositivo legal alcança os casos de lesões corporais leves, nas formas simples, privilegiadas e agravadas (artigo 129, “caput” e §§ 4º, 5º e 7º do Código Penal). Excluem-se as figuras qualificadas (lesões corporais graves em sentido amplo, §§ 1º e 2º, e lesão corporal seguida de morte, § 3º).

Quanto às lesões corporais culposas, a gravidade das lesões é indiferente.

A regra contida no dispositivo legal ora em estudo não se estende as contravenções, o que causa-nos admiração. No caso da contravenção de vias de fato (artigo 21, da Lei das Contravenções Penais), a ação penal é pública incondicionada. Já o crime de lesão corporal leve dolosa, infração de maior gravidade, com a nova legislação passou a ser de ação pública condicionada, como vimos há pouco.

3.3.5.4 Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, tratada em um único artigo, é um dos mais revolucionários institutos criados pela Lei nº 9.099/95.

Dispõe o artigo 89:

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por essa Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão desde que adequadas ao fato e à situação do acusado.

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos”.

A legislação pátria já previa a suspensão condicional da pena ou *sursis*.

Nesta, finda a instrução criminal e condenado o acusado, o juiz pode suspender a execução da pena privativa de liberdade, desde que presentes os requisitos legais do artigo 77, do Código Penal³⁷. Expirado o prazo sem revogação, extingue-se a pena que estava suspensa.

Também não se confunde com a *probation* anglo-saxônica, pois nessa exige-se prova da culpabilidade do réu, suspendendo-se a sentença condenatória. GRINOVER³⁸ esclarece que “o Juiz chega a declarar o acusado culpado e depois, caso haja concordância, ele entra em período de prova, de seis meses”.

³⁷ Dispõe o artigo 77 do CP. *verbis*: “A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código. § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 189.

Prevê agora o legislador a suspensão condicional do processo, que também vem sendo chamado de *sursis processual*, pois suspende o processo. Neste último, nos crimes em que a **pena mínima** cominada for igual ou inferior a um ano, desde que presentes os requisitos impostos pela Lei, pode o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, tanto nas infrações com rito comum, quanto com rito especial.

Nota-se que o legislador no “caput” do citado artigo, referiu-se aos “crimes em que pena cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei” (grifo nosso), o que permite que a suspensão condicional do processo seja aplicada tanto nas infrações com rito comum, quanto com rito especial.

Não obstante a Lei referir-se apenas aos “crimes”, abrangidos ou não por esta Lei, deve ser estendido às contravenções o benefício da suspensão condicional do processo, pois, novamente conforme os ensinamentos de GRINOVER³⁹ “se cabe a suspensão para o mais (crime), tem que ser admitida para o menos (contravenção), sob pena de flagrante violação ao princípio da igualdade”.

Requisitos

Cabe ao Ministério Público, afastar o princípio da obrigatoriedade da ação penal e, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo. São requisitos para a suspensão:

a) Caberá a suspensão condicional do processo para crimes ou contravenções em que a pena **mínima** cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei, independentemente do rito procedimental.

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 199.

Em casos de crimes cometidos na forma tentada, ou em qualquer outra causa de diminuição, cuja pena para os casos de consumação seja superior a um ano, cabe a suspensão condicional do processo, apesar de que, segundo esclarece FIGUEIRA JÚNIOR⁴⁰ “a hipótese é praticamente cerebrina, posto que o cálculo da pena para a forma tentada teria que ser feita, geralmente, a partir da redução pelo mínimo legal (um terço), o que exigiria que a pena para o crime consumado fosse de dezoito meses em seu mínimo legal, o que não existe”.

b) O acusado não pode ter sido condenado irrecorrivelmente pela prática de outro crime, nem pode estar sendo processado;

c) Ainda, o acusado deve preencher os requisitos subjetivos, que de acordo com FIGUEIRA JÚNIOR⁴¹ dizem respeito a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias que autorizem a concessão do benefício por demonstrarem uma reprovabilidade não acentuada.

A ação penal privada não admite a suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação etc.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal aqui é mitigado. O Ministério Público, quando presentes as condições legais, deve propor a suspensão condicional do processo.

Adotou-se, como lembra GRINOVER⁴², o princípio da discricionariedade regrada, “que confere ao órgão acusador o poder de optar pela via alternativa

⁴⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias et al. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Revista dos Tribunais. 1.995. p. 381.

⁴¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias et al. op. cit., p. 382.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 210.

despenalizadora em tela, em detrimento da forma clássica (...) Essa opção, no entanto, deve seguir rigorosamente os critérios legais”.

Oferecida a suspensão condicional do processo, deve o acusado analisá-la tão logo seja feita. Havendo aceitação, o Juiz, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo.

A negativa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo nos casos cabíveis deve ser fundamentada.

Ressalta GRINOVER⁴³, que a aceitação da proposta por parte do acusado não implica em reconhecimento de culpa, estando de pleno acordo com o princípio da presunção de inocência, posto que o acusado estará cumprindo condições e não pena.

A vítima não intervém, pois não é titular da pretensão punitiva, podendo ser ouvido somente quanto as condições da reparação do dano sofrido.

Período de Prova e Revogação da Suspensão Condicional do Processo

Conforme assinala GRINOVER⁴⁴, consiste o período de prova “no lapso temporal em que o acusado que aceitou a suspensão deve cumprir determinadas condições”.

Poderá estender-se de dois a quatro anos, para os crimes. Nas contravenções, aplica-se analogicamente, o artigo 11 da Lei das Contravenções Penais, que fixa o prazo de um a três anos.

Durante este período, o acusado deve cumprir algumas condições impostas pelo Juiz, elencadas no artigo 89, § 1º, como a reparação do dano; a proibição de

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 197.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 225.

frequentar determinados lugares (a qual deve guardar relação com a natureza do ato cometido); o comparecimento pessoal, mensal e obrigatório; a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz. O § 2º autoriza ao Juiz que estabeleça outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

A Lei não previu a possibilidade de prorrogação do período de prova.

Na suspensão condicional da pena (*sursis*), em casos de revogação facultativa, ou seja, quando o acusado não executar as condições judiciais impostas ou quando o acusado for irrecorrivelmente condenado por crime culposo ou contravenção, pode o Juiz prorrogar o período probatório.

Já a Lei nº 9.099/95, estabeleceu quatro causas que revogam ou podem revogar a suspensão condicional do processo, classificando-se em obrigatórias e facultativas.

As causas obrigatórias são:

a) Ser o agente processado por outro crime no curso do prazo do período de prova (artigo 89, § 3º, 1ª parte): tal causa contraria o princípio da presunção de inocência, visto que a Lei menciona o fato do acusado apenas vir a ser processado, não exigindo final condenação com trânsito em julgado.

Portanto, adotamos o entendimento de FIGUEIRA JÚNIOR⁴⁵, que diz:

“Soa-me como manifestamente inconstitucional, sem que exista trânsito em julgado de sentença penal condenatória, revogar-se a suspensão condicional do processo”. E acrescenta ainda: “mesmo diante do silêncio da lei, entendo que há espaço para a consideração do instituto da prorrogação do período de prova, preferível à revogação obrigatória que, se aplicada nos limites estreitos da lei, terá vida curta nos tribunais superiores”.

⁴⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias et al. op. cit. p. 397.

b) Não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, durante o período de prova (artigo 89, § 3º, *in fine*).

Vislumbramos também causas facultativas de revogação, são elas:

a) O fato do acusado vir a ser processado por contravenção, no curso do prazo do período de prova (artigo 89, § 4º, 1ª parte): adotamos aqui o mesmo entendimento exposto anteriormente na letra “a” das causas obrigatórias;

b) Descumprimento de qualquer outra condição imposta (artigo 89, § 4º, *in fine*).

Concedida a suspensão condicional do processo, o prazo prescricional permanecerá suspenso até o término do período de prova ou até possível revogação (§ 6º).

Expirado o prazo do período de prova sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade do agente (§ 5º).

Quando o acusado não concordar com as condições estabelecidas, o processo prosseguirá, em decorrência do § 7º do mesmo dispositivo legal.

4. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR

A promulgação da Lei nº 9.099/95 trouxe grandes divergências quanto a aplicação de seus institutos na Justiça Militar.

O referido diploma legal adotou, como já foi visto, quatro institutos no processo-crime: a composição dos danos civis (artigo 72), a transação (artigo 76), a representação (artigo 88) e a suspensão condicional do processo (artigo 89).

Como bem lembra FERREIRA⁴⁶,

“três correntes, dividem as opiniões dos juristas: a primeira defende a aplicação *in totum*, a segunda, apenas as disposições finais da lei (Seção VI - Arts. 88 a 92) e finalmente a terceira, contrária a que o diploma legal seja aplicado na Justiça castrense”.

A discussão é acirrada, estando tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.303/98⁴⁷, que acrescenta um artigo a Lei nº 9.099/95, dispondo que: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

A exposição de motivos do Projeto de Lei, alega basicamente que não há crime militar sem que sejam atingidas primeiramente as instituições militares e suas vigas mestras, como a hierarquia e a disciplina.

O item 12 da Exposição afirma que:

⁴⁶ FERREIRA, Célio Lobão. A Aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar. Revista do Direito Militar, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, São Paulo, a. I. n. 1, ago./set. 1.996, p. 13.

⁴⁷ O Projeto de Lei nº 4.303/98, foi enviado ao Congresso Nacional em 20 de março de 1.998, após ter sido apresentada a Exposição de Motivos Interministerial nº 06, de 30 de janeiro de 1.998, por parte dos Ministros de Estado da Marinha, Exército, da Aeronáutica e do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. Recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica. Pretende pôr fim as divergências de interpretação quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar.

“Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei nº 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão condicional do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado”.

Entretanto, sabe-se que a Lei encontra-se em vigor e sendo aplicada há quase três anos, e as instituições militares permanecem íntegras.

Passaremos a análise dos novos institutos separadamente, para melhor esclarecimento a cerca do tema.

4.1. Composição dos Danos Cíveis e Transação Penal

Interpretando-se o texto legal referente a composição dos danos cíveis (artigo 72) e da transação penal (artigo 76), outra não pode ser a conclusão, senão a total impossibilidade de sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense.

O artigo 1º da Lei nº 9.099/95, dispõe que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça Ordinária, acrescentando o artigo 60, que são destinados a “conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

A Justiça Militar é órgão que exerce jurisdição especial (1.1), portanto excluída da incidência dos Juizados Especiais.

Ademais, o artigo 61, da Lei nº 9.099/95, fixa as infrações penais abrangidas pelo Juizado Especial Criminal: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei

comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial". (grifo nosso)

O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar são leis especiais, por isso excluídos do conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, ainda que a pena cominada seja inferior a um ano.

Ressalte-se também, conforme visto anteriormente (3.3.5.1), que a composição dos danos civis envolve autor e vítima, que transigem quanto a reparação dos danos sofridos.

Como observou SILVEIRA⁴⁸,

“parece inadmissível ocorrer a possibilidade de composição civil entre praças e oficiais, sem que haja a presença de uma intimidação decorrente da patente das partes. (...) Ainda que não voluntariamente, uma praça ou oficial inferior poderia se sentir, consciente ou inconscientemente, tolhido em não aceitar uma composição com um superior, ainda que esta lhe seja prejudicial”.

4.2 Representação e Suspensão Condicional do Processo

Nestes dois institutos residem as maiores divergências doutrinárias, exigindo maior reflexão.

No que concerne a necessidade de representação por parte do ofendido, no caso de lesões corporais leves e culposas (artigo 88), e a suspensão condicional do

⁴⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge et al. Da Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar. Revista do Direito Militar, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, São Paulo, a. I, n.4, mar/abr 1.997, p. 30.

processo (artigo 89), sua aplicação a justiça militar é imperiosa por expressa determinação legal.

O artigo 88, inicia-se dizendo que: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação (...)”. (grifo nosso)

E o artigo 89, seguindo a mesma linha diz que: “Nos crimes em que a pena mínima cominada foi igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei (...)”. (grifo nosso)

Sendo o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar leis especiais, a única conclusão possível da interpretação dos artigos supramencionados, é pela aplicação dos dispositivos a eles.

Isso não implica dizer que os crimes militares estão sujeitos ao Juizado Especial Criminal, pois estes regem-se pelas normas contidas nos artigos 1º e 61 da Lei nº 9.099/95, enquanto os novos institutos da representação e da suspensão condicional do processo encontram-se disciplinados em seção própria dentro da Lei nº 9.099/95, que criou um novo procedimento, o sumaríssimo, dissociado dos Juizados Especiais Criminais. Sua autonomia é evidente, sendo aplicáveis tais institutos “dentro e fora do Juizado Especial Criminal”.⁴⁹

Neste propósito GOMES⁵⁰ afirma que:

“Dentro da esfera da suspensão condicional do processo, entram os crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (artigo 89). Desde logo cabe ressaltar que, diferentemente do que ficou estatuído no artigo 61, não fez o legislador aqui nenhuma ressalva quanto aos procedimentos especiais previstos em lei. Não importa, destarte, se o delito tem ou não procedimento especial. Não importa, de outro lado, se o delito está previsto no Código Penal ou em lei especial (envolve,

⁴⁹ JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Anotada. Saraiva, 1.997, p. 103/108.

⁵⁰ GOMES, Luís Flávio. Suspensão Condicional do Processo. RT, 1.995, p. 147.

portanto, em tese, sonegação fiscal, crimes militares, etc.) O marco fundamental é a pena mínima cominada (pena em abstrato)”.

A Comissão Nacional para Interpretação da Lei nº 9.099/95 (integrada pelos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Fontes de Alencar e Ruy Rosado de Aguiar Júnior, do STJ; Desembargadores Fátima Nancy Andrichi (DF) e Sidnei Agostinho Benetti (SP); Professores Ada Pellegrini Grinover e Rogério Lauria Tucci e pelo Juiz Luiz Flávio Gomes), coordenada pela Escola Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, concluiu, dentre outras coisas, que “são aplicáveis pelos juízos comuns (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei nº 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (artigo 74, parágrafo único), transação (artigo 72 e 76), representação (artigo 88) e a suspensão condicional do processo (artigo 89)”.

Acompanhando esta linha de pensamento, a Escola Paulista do Ministério Público, teceu algumas conclusões de uma série de painéis realizados no Estado de São Paulo, no período de 02 de outubro a 08 de novembro de 1995, e decidiu que o instituto da Representação nos crimes de lesões corporais dolosas leves e lesões culposas “aplica-se a legislação comum, e especial, incidindo, portanto, também sobre os delitos previstos no Código Penal Militar”.

Também em sintonia com a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, a opinião de JESUS⁵¹:

“De ver-se que os artigos 88 e 89 da Lei nº 9.099/95, que tratam respectivamente, da exigência de representação nos crimes de lesão corporal dolosa e culposa e da suspensão condicional do processo, aplicam-se aos crimes que mencionam de competência da Justiça Militar”.

⁵¹ JESUS, Damásio E. de. op. cit., p. 42.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, acompanhando tal decisão, proferiu:

“JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CPM, ART. 209, «CAPUT». COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.099/95/95, ART. 91. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. NORMA DE CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. «São aplicáveis também pelo Juízo Militar, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (art. 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89). Com o advento do art. 88, da Lei 9.099/95, o Estado atribui ao ofendido com lesão corporal leve ou lesões corporais culposas, o direito de avaliar a conveniência e oportunidade de promover a ação penal, passando esta a depender de representação. As normas de caráter preponderantemente penal da lei nova, como o art. 88, que condiciona à representação a ação penal pública relativa aos crimes de lesão corporal leve ou lesões corporais culposas, aplicam-se imediata e retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência (CF/88, art. 5º, XL), devendo, nos termos da regra de transição ditada no art. 91, ser intimado o ofendido ou seu representante legal para oferecer a representação no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. A exigência de representação aos processos pendentes, inclusive em grau de recurso, face à aplicação imediata da lei nova, significa condição de prosseguibilidade sem a qual é impossível prosseguir no feito.”
(Ap. Crim. 33.943, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, D.J. 23/01/96)

Ao contrário do que muitos afirmam, a aplicação de tais institutos à justiça militar não abalaria os princípios basilares da instituição militar, como a disciplina e a hierarquia⁵².

A suspensão condicional do processo, no âmbito da Justiça Militar, atingirá, em sua maioria, os crimes militares ditos impróprios, ou seja, aqueles que são

⁵² Tais princípios encontram-se estabelecidos no artigo 14, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - que rege a vida do militar.

considerados militares em virtude de determinadas circunstâncias de lugar, tempo, pessoa e matéria (2.2).

Apenas os crimes chamados militares próprios, aqueles que são decorrentes de infrações específicas e funcionais resultantes do exercício da profissão militar, visam proteger os valores da instituição militar, e estes, mormente não alcançam o instituto da suspensão condicional do processo, pois além dos requisitos constantes no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado deve preencher também os requisitos impostos pelo Código Penal referentes a suspensão condicional da pena, segundo determina o mesmo artigo 89, *in fine*.

No caso da Justiça Militar, os acusados devem preencher os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e os constantes no artigo 88 do Código Penal Militar, que dispõe:

“A suspensão condicional da pena não se aplica:

I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz;

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV”.⁵³

Nota-se que os crimes militares próprios são em sua maioria absorvidos

por este artigo, restando a aplicação da suspensão condicional do processo vedada.

Além disso, doutrinadores como Damásio E. de Jesus e Ada Pellegrini Grinover, que a suspensão condicional do processo e a exigência de representação tratam-se de institutos de caráter penal, sendo necessária sua aplicação a casos em andamento, por

⁵³ Os artigos 160 e 161 tratam, respectivamente, de desrespeito a superior e desrespeito a símbolo nacional ou a farda. O artigo 235 refere-se a prática de ato libidinoso. O artigo 291 trata do aviamento de receita ilegal por médico ou dentista militar.

tratar-se de norma posterior mais benéfica, conforme determinação do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que dispõe: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, e do artigo 2º, do Código Penal, que dispõe em seu parágrafo único: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Assim, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal nº 32.048, tendo como Relator o Desembargador Alberto Costa, publicada no Diário da Justiça de 20 de junho de 1.996:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CPM, ART. 210. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.099/95, ART. 91. REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE DO PROCESSO. NORMA DE CUNHO PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal nº 34.506, da Comarca da Capital, proferiu acórdão publicado no Diário da Justiça do Estado em 30 de maio de 1.996, tendo como Relator o Desembargador Jorge Mussi, cuja ementa transcrevemos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 209, § 3º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME COM PENA MÍNIMA IGUAL A 1 ANO DE DETENÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO PENDENTE. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89) MATÉRIA DE CUNHO PENAL - APLICAÇÃO IMMEDIATU AOS PROCESSOS PENDENTES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

"A suspensão condicional do processo penal, por dizer com a subsequente extinção da punibilidade e suspensão do curso da prescrição, é norma de direito penal contida na Lei n. 9.099/95, mais benéfica, retroagindo e incidindo sobre os processos em andamento (art. 5º, XL, da CF e art. 2º, do CP), independentemente da fase em que se encontrem, inclusive em grau de recurso no Tribunal.

"Em razão de sua natureza, a suspensão condicional do processo significa poder-dever do Ministério Público, obrigando-o, sempre que sua denúncia versar sobre crime cuja pena mínima não exceder um ano, a se pronunciar sobre a suspensão, em sentido positivo ou negativo." (Ap. crim. n. 34.034, de São Carlos, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. em 5. 1 2.95).

GOMES⁵⁴ afirma que a suspensão condicional do processo é um instituto misto, de natureza processual (porque implica no sobrestamento do feito) e penal (porque pode levar à extinção da punibilidade), aduzindo que:

"No que tange ao seu lado processual, a incidência é imediata, ainda que o delito tenha ocorrido antes da vigência da Lei. No que toca ao seu lado penal, considerando que se trata de *lex nova benéfica*, a incidência é retroativa, isto é, aplica-se a fatos ocorridos antes da vigência da lei, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, inc., XL)"

A posição dos maiores doutrinadores brasileiros é no sentido da aplicação dos institutos ora em análise.

Assim, GRINOVER et al⁵⁵ afirmam que "(...) é evidente que é cabível, nos juízos comum, militar e eleitoral a suspensão do processo nos 'crimes' (assim como contravenções) da competência do juizado."

Outra não é a posição de JESUS⁵⁶, que sustenta "a suspensão condicional do processo, é aplicável aos delitos militares arrolados pelo art. 89 da lei especial. Competência: Justiça Militar."

Deve-se atentar também para a respeitável Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 74606 - 3 MS, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa:

⁵⁴ GOMES, Luís Flávio. op. cit., p. 152.

⁵⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 198.

⁵⁶ JESUS, Damásio E. de. op. cit. p.110.

“RECURSO EM HABEAS-CORPUS, CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADO POR SOLDADO DA AERONÁUTICA, NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO.

1. Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26-09-95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza.

2. Recurso em Habeas Corpus conhecido e provido para anular o processo-crime a que foi submetido o paciente-recorrente, ressaltando-se, contudo, que poderá o mesmo ser renovado com o aproveitamento dos atos processuais indicados na lei, caso a vítima, devidamente intimada na forma prevista na parte final do art. 91 da Lei 9.099/95, ofereça representação no prazo de trinta dias”.

No mesmo sentido, temos também a recente Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 77.238-1 - medida liminar, tendo como relator o Ministro Maurício Corrêa, datada de 15 de maio de 1.998:

“Como a lei nº 9.099/95, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências, e os seus arts. 88 e 91 estão incluídos na “Seção VI - Disposições Finais”, segue-se que a exigência de representação para os dois crimes previstos (lesões corporais leves e culposas) aplica-se a todos e quaisquer processos, sejam os que dizem respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza”.

Mais uma vez citando Decisão do Supremo Tribunal Federal, agora tendo como Relator o Ministro Nelson Jobim, no julgamento do Habeas Corpus nº 77.181-0 - medida liminar - datada de 19 de maio de 1.998:

“As Turmas do STF se manifestaram no sentido da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar (HHCC 74.207 e 76.147; RRHIICC 74.606 e 74.789). Nesses termos, defiro a liminar para suspender, até decisão final do *writ*, a Ação Penal a que respondem os pacientes”.

Acolhendo a tese da aplicação temos do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, a seguinte decisão:

“APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 À JUSTIÇA MILITAR — PROVIMENTO.

“À Justiça Militar aplicam-se, imediata e retroativamente, os institutos penais da Lei 9.099/95, da representação (art. 88) e da suspensão condicional do processo (art. 89), respeitadas as circunstâncias especiais do direito militar e a coisa julgada”. (Apelação n. 1.962 — Proc. 12.998/2ª AJME — 2ª CE — Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira).

Merece ainda alguma consideração, a questão da aplicação do instituto da representação em crimes cometidos por superior contra subordinado, pois como ponderou SOARES⁵⁷,

“Como não se admitir que haja uma pressão natural, mesmo silenciosa, do superior para com o subordinado que iniba de representar contra seu chefe!!!”

Inegável a pressão existente. Ocorre que, como já foi exaustivamente demonstrado, o texto legal é claro, e não nos permite outra interpretação se não a da aplicação do instituto da representação aos crimes ora tratados, inobstante provável pressão que venha a sofrer o subordinado.

⁵⁷ SOARES, Carlos Alberto Marques. Da Justiça Militar Federal e a Lei nº 9.099/95. Revista do Direito Militar, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, São Paulo, a. I, n. 6, jul./ago. 1.997, p.22.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou demonstrado no presente estudo, a Justiça Militar trata-se de órgão do Poder Judiciário, exercendo jurisdição especial, tendo sua competência constitucionalmente delimitada.

Surgiu na história da humanidade com a criação dos primeiros exércitos permanentes. No Brasil, somente em 1.808, com a vinda da Família Real Portuguesa e a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, que originou o atual Superior Tribunal Militar.

Abordamos também a estrutura da Justiça Militar, dando enfoque especial a sua divisão em dois níveis: federal e estadual, a primeira com competência para processar e julgar os militares pertencentes aos quadros das Forças Armadas, enquanto a segunda é competente para processar e julgar os policiais e bombeiros militares.

Demonstramos também sua composição, onde destacamos a existência dos Juízes Auditores Togados, que são concursados e civis, além de membros do Ministério Público, os quais tem função precípua de fiscalizar a lei, também concursados e civis.

Possui também a Justiça Militar o duplo grau de jurisdição, sendo no âmbito da União representado pelo Superior Tribunal Militar, e nos Estados pelos Tribunais de Justiça, ressalvados os Estados que possuem efetivo policial superior a vinte mil integrantes.

Abordamos também os crimes militares, e a diferença existente entre os chamados crimes militares próprios e impróprios.

A Lei nº 9.099/95 foi minuciosamente estudada, no que tange aos inovadores institutos que tem causado ampla discussão doutrinária e jurisprudencial.

Tratamos de seus antecedentes, constituição dos Juizados, princípios que norteiam a Lei etc.

Pela ampla discussão criada, tramita atualmente no Congresso Nacional, Projeto de Lei, destinado a excluir as Justiças Militares da incidência da Lei nº 9.099/95, não ressaltando nem mesmo os artigos referentes ao Procedimento Sumaríssimo por esta criado.

Entendemos que os institutos da composição dos danos civis e da transação penal não podem ser aplicados na Justiça Militar. Tais institutos foram criados para a resolução das chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, que são competência dos Juizados Especiais Criminais. A Justiça Militar é uma Justiça especializada, estando excluída da incidência dos Juizados Especiais por serem estes “órgãos da Justiça Ordinária” (artigo 1º da Lei nº 9.099/95).

Os argumentos utilizados pelos defensores da total não aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar, são inconsistentes, conforme demonstramos no decorrer deste trabalho, e apegam-se a defesa dos valores e princípios inerentes a vida e a instituições militares.

Ocorre que, o texto legal é claro e não nos permite outra interpretação, senão a aplicação dos artigos 88 e 89 da Lei nº 9.099/95, à Justiça Militar.

A aplicação de tais institutos não abala os princípios basilares da instituição militar, tanto é que passados quase três anos da publicação da Lei, as instituições permanecem íntegras. Talvez, porque os crimes destinados a proteção dos valores da instituição militar, não sejam atingidos, em sua maioria, por vedação constante no Código Penal Militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José. *No tempo do Coronel Lopes*. Florianópolis: FCC, 1.984, 290 p.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Edipro, 1.993, 120 p.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. *Persecução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1.987.
- BRASIL. *Código Civil* - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916.
- BRASIL. *Código de Processo Penal* - Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941.
- BRASIL. *Código de Processo Penal Militar* - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969.
- BRASIL. *Código Penal Militar* - Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1.988. Org. por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1.997.
- BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1.995.
- CORRÊA, Univaldo. *A Justiça Militar e a Constituição de 1.988 - Uma Visão Crítica*. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis, 1.991, 517 p.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1.998, 843 p.
- DIREITO MILITAR, Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME. Edição nº 1, Agosto/Setembro, 1.996.
- _____, Edição nº 2, Outubro/Novembro, 1.996.
- _____, Edição nº 3, Janeiro/Fevereiro, 1.997.

_____, Edição nº 4, Março/Abril, 1.997.

_____, Edição nº 5, Maio/Junho, 1.997.

_____, Edição nº 6, Julho/Agosto, 1.997.

_____, Edição nº 9, Janeiro/Fevereiro, 1.998.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias et al. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995, 430 p.

GOMES, Luís Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.996, 245 p.

JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1.991, 828 p.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1.997, 154 p.

JORNAL DA AMAJME - Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, nº 09, ano II, Maio/Junho, 1.997.

_____, nº 10, Julho/Agosto, 1.997.

_____, nº 11, Setembro/Outubro, 1.997.

_____, nº 12, Novembro/Dezembro, 1.997.

_____, nº 13, Janeiro/Fevereiro, 1.998.

_____, nº 14, Março/Abril, 1.998.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1.995, 228 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1.995.

- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Leis Especiais - Aspectos Penais*. 5. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1.996, 489 p.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1.994, 315 p.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Juizados Especiais Criminais: aspectos práticos da Lei nº 9.099/95*. São Paulo: Atlas, 1.996, 246 p.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar - Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1.994, 352 p.
- SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Inquérito Policial e Ação Penal*. São Paulo: Saraiva, 1.992, 380 p.
- SANTA CATARINA. *Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina - Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1.979*.
- SANTA CATARINA. *Constituição do Estado de Santa Catarina*. Assembléia Legislativa. Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 1.989, 120 p.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1.997, 615 p.